



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

PROJETO DE LEI Nº 084/2002



DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES ESPECIALIZADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTES, ATIVIDADES FÍSICAS E RECREAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS -MG.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou:

Art. 1º - Para fins de organização e funcionamento os estabelecimentos particulares especializados em atividades físicas, educação física, esporte e recreação do Município de Congonhas classificam-se em estabelecimentos de:

- a) ginástica;
- b) musculação;
- c) jogos;
- d) natação;
- e) recreação;
- f) outras atividades empreendidas no campo da atividade física, dos esportes e da recreação; que funcionem em Academias, Centros de Orientação Física, Clubes, Condomínios, Hotéis, Clínicas de Estética, Sociedades Cívis de Caráter esportivo e similar.

Parágrafo único – No caso de clubes, estão incluídas as atividades não abrangidas pelas normas desportivas estabelecidas pelas Federações Desportivas.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos especializados particulares em atividades físicas, esportivas, de educação física e recreação enumeradas no art. 1º, ficam sujeitos ao Registro obrigatório junto à Prefeitura da Cidade de Congonhas a ser procedido pela vigilância sanitária.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

§ 1º - A concessão do registro dos estabelecimentos classificados de acordo com o art. 1º, fica condicionada à aprovação prévia das respectivas instalações técnicas.



§ 2º - As normas para concessão do registro serão estabelecidas pela Prefeitura a cidade de Congonhas, através da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, e obedecerão ao disposto no artigo 4º.

Art. 3º - A VIGILÂNCIA SANITÁRIA da Prefeitura da cidade de Congonhas em convênio com a Associação de Classe, estará encarregada de fornecer a necessária orientação para regular o funcionamento dos estabelecimentos regidos pela presente lei.

§ 1º - As normas de fiscalização serão estabelecidas em conjunto pela Prefeitura da Cidade de Congonhas, através da VIGILÂNCIA SANITÁRIA, e pela Associação de Classe.

§ 2º - O estabelecimento somente poderá funcionar enquanto satisfizer às normas baixadas pelos órgãos responsáveis.

Art. 4º - Para concessão do registro junto à Vigilância Sanitária os estabelecimentos deverão apresentar:

- a) contrato social;
- b) planta baixa;
- c) registro do estabelecimento junto ao CREF6-MG;
- d) RT do CREF6-MG;
- e) Cópia da carteira de habilitação do profissional – Coordenador Técnico.
- f) Relação de equipamentos, bem como comprovação de manutenção dos mesmos.
- g) Ficha de controle do aluno.

Art. 5º - Todo estabelecimento contará obrigatoriamente com um profissional graduado, devidamente registrado junto ao CREF6-MG, que funcionará como Coordenador Técnico, responsável pelo registro e funcionamento do referido estabelecimento como também pela orientação e supervisão dos demais profissionais que nele atuam, incluindo entre estes, os não graduados que tenham direito ao registro junto ao CREF6-MG, independentemente de qual seja a entidade ou pessoa física mantenedora do mesmo.



Câmara Municipal de Congonhas

§ 1º - O ~~estabelecimento~~ ^{*Patrimônio Cultural da Humanidade*}, ~~podendo~~ ^{*de acordo com a Lei Federal nº*} 9.696, de 1º de setembro de 1998, e resolução do Conselho Federal 045/02, atuar junto a modalidade específica determinada quando do seu registro no CREF6-MG.



§ 2º - O estabelecimento terá a obrigação de possuir um quadro de horário, em local visível, constando a disponibilidade do Coordenador Técnico.

§ 3º - No caso daquelas atividades classificadas pelo art. 1º como letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", deverão ser as mesmas administradas ou dinamizadas somente por profissionais que estejam dentro dos parâmetros exigidos pela Lei Federal nº 9.696/98.

§ 4º - O proprietário do estabelecimento, quando for profissional de Educação Física que preencha todos os requisitos exigidos pela Lei Federal acima mencionado, poderá atuar como coordenar técnico.

Art. 6º - É permitido a contratação de estudantes de Educação Física matriculados a partir do 5º semestre em Escolas de Nível Superior de Educação Física reconhecidas e autorizadas pelo órgão responsável do Ministério de Educação, em regime de estágio e atendendo a legislação em vigor.

Art. 7º - O estabelecimento que não cumprir a presente lei, estará sujeito a:

- Advertência por escrito;
- Interdição;
- Multa;
- Cancelamento do Alvará;
- Processo Administrativo;
- Fechamento definitivo.

→ tirar
Art. 8º - A denúncia sobre a venda ilegal de esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano, será averiguada mediante fiscalização da Vigilância Sanitária, podendo o estabelecimento sofrer interdição, *além de ser encaminhado pelo referido órgão, relatório às autoridades policiais.*

Art. 9º - A suspensão ou cassação do registro dos estabelecimentos enunciados no art. 1º da presente lei, será comunicada imediatamente ao órgão competente pela expedição de alvarás e autorização de funcionamento na Prefeitura da Cidade de Congonhas.



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

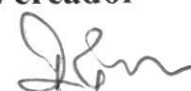
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor após 180 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e dois.




ANIVALDO ANTONIO SANTOS COELHO

Vereador


ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

Vereador

CMC/hmfs





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

O projeto objetiva regulamentar a atividade das academias, centros de orientação física, clubes, condomínios, hotéis, clínicas de estéticas e similares, no sentido de proteger o cidadão, garantindo condições mínimas necessárias ao funcionamento dos mesmos.

Cada dia aumenta mais a preocupação dos cidadãos quanto a atividades físicas e de lazer, na busca de melhor qualidade de vida, o que gera o surgimento de estabelecimentos voltados para esta área, mas cabe ao poder público fiscalizar a atuação destes estabelecimentos, de modo a proteger toda a população.

Contamos com o apoio dos nobres Edis para aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 10 de dezembro de 2002.


ANIVALDO ANTÔNIO SANTOS COELHO
Vereador


ROBERTO FRANCISCO DA SILVA
Vereador

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A
Secretaria

*Remeter ao plenário para
feitura, reunião extraordinária,
em 10.12.02.*

Congonhas, 11.12.02.

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente

A
Secretaria

*Remeter ao plenário
para emissão de parecer.*

Congonhas, 13.12.02

Eduardo Cordeiro Matosinhos
Presidente



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 20 de janeiro de 2.003.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei nº 084/2002 – Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos em educação física, esportes, atividades físicas e recreação do município de Congonhas/MG.

PARECER

Versa o projeto funcionamento de estabelecimentos de educação física.

A iniciativa foi dos edis que é competente para tal.

O assunto é de interesse estritamente local, cuja competência é do próprio município.

Quanto a regulação das atividades sobre o funcionamento dos estabelecimentos em educação física, esportes, atividades físicas e recreação do município de Congonhas/MG.

A regulação faz parte do poder de polícia, atinente ao Poder Público, sendo certo que somente com a efetiva fiscalização das atividades aqui desenvolvidas.

O assunto é de grande relevância para os envolvidos nas atividades descritas no projeto, devendo portanto, ser discutido com os envolvidos, sob pena de termos uma norma legal inócua.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____



A

Secretaria

Remeter a Comissão de
Legislação, Justiça e Reda-
ção Prop. para emissão
de parecer.

Congonhas, 04.02.03.

Vanderlei Custódio Martins
Presidente

Fica designado o
Membros João Lucas
DE CASTRO RELATOR

11-02-2003



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Congonhas, 24 de fevereiro de 2003.



Exmo. Sr.

Michael Pereira Souza Neto

DD. Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Ref.: Projeto de Lei nº 084/2002 – Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação, do Município de Congonhas, MG

RELATÓRIO

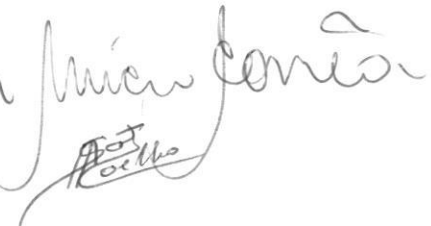
O projeto objetiva regulamentar a atividade das academias, centros de orientação física, clubes, condomínios, hotéis, clínicas de estéticas e similares, no sentido de proteger o cidadão, garantindo condições mínimas ao funcionamento dos mesmos.

O assunto é de grande relevância para os envolvidos nas atividades descritas no projeto, devendo portanto, ser discutido com os envolvidos.

A matéria é legal e constitucional. Somos pela aprovação


JOSÉ LÚCIO DE CASTRO

Relator

Favorável ao Relator Michael Pereira Souza Neto




CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº _____

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____ / _____ / _____

P
Seu título

Remeter a Comissão de
Faude e Assistência Social
para emissão de parecer.

Congonhas, 17.03.03.

Vanderlei Custódio Martins
Presidente





Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade

Ofício N° CMC/182/2003
Assunto Solicitação/Faz
Origem Secretaria da Câmara
Data 14/05/2003



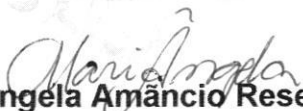
Prezado Senhor.

Solicitamos a V. S^a esclarecimentos sobre curso oferecido por esta Entidade a profissionais na área de educação física que forneça ao profissional certificado liberando-o para exercer modalidade específica sem a supervisão de um graduado, indagamos o seguinte:

- I - até que ponto um profissional sem graduação, portador do certificado, poderia responder por suas atividades em academias autônomas?
- II - quais atividades poderia este profissional exercer já que estará sob sua orientação várias pessoas?
- III - toda academia necessita de profissional graduado responsável por ela?

Justifica-se tal pedido por tramitar nesta Casa Legislativa projeto de lei que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação do Município de Congonhas - MG.

Atenciosamente.


Mari Ângela Amâncio Resende
Oficial do Legislativo

Ilmo. Sr.
Cláudio Augusto Boshi
DD. Presidente do Conselho Federal de Educação Física

CMC/mari

*Consulta realizada em
14/05/03*



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



MEMORANDO 019/2003

De: Oficial do Legislativo

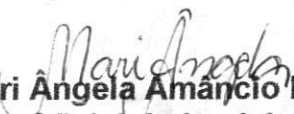
Para: Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

Senhor Presidente.

Comunicamos que realizamos consulta ao Presidente do Conselho Federal de Educação Física, através do ofício CMC/182/2003, não obtivemos resposta.

Após vários contatos via telefone, fomos informados que o curso ministrado pelo Conselho não dá aos alunos a prerrogativa de responderem por suas academias e sim a capacitação para instrutores de curso nas áreas para quais se aperfeiçoaram.

Câmara Municipal de Congonhas, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e três.


Mari Ângela Amâncio Resende
Oficial do Legislativo

CMC/mari

LEI Nº 9.696, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998



D.O.U. - QUARTA-FEIRA, 02 DE SETEMBRO DE 1998

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 1º de setembro de 1998; 177º da independência e 110º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Amisio

Sérgio → 88127174

Angel → 96776480

Márcio → 96836671 - 3731~~1866~~1686

Simone → 37312495 - 37313155

Joana Darque → 37314017

Gracça → 37314011

Grace → 99449429 - 37311465

Pedir atestado ~~para~~

~~Delegado~~

Susana

Amira

→ Presidente

→ Cláudio

do

Conselho Federal de
Educação Física

Augusto Boshu



Câmara Municipal de Congonhas

Patrimônio Cultural da Humanidade



Congonhas, 1º de setembro de 2004.

Comissão de Saúde e Assistência Social.

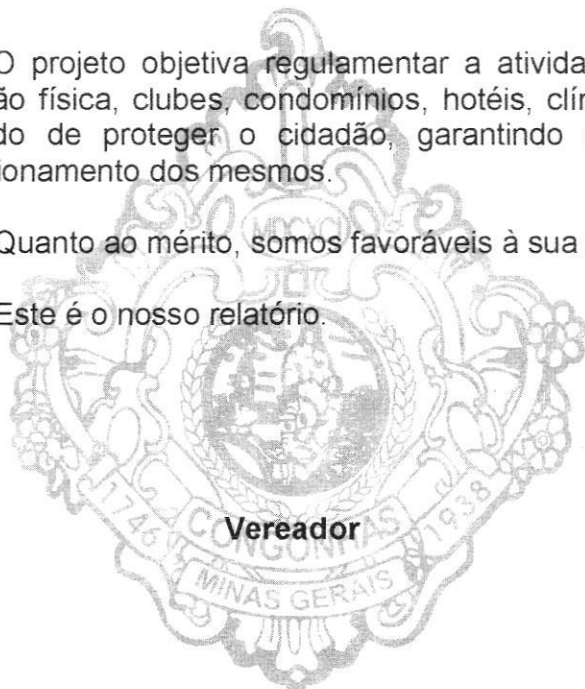
Ref.: Projeto de Lei 084/2002 – Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos particulares especializados em educação física, esportes, atividades físicas e recreação, do Município de Congonhas/MG.

RELATÓRIO

O projeto objetiva regulamentar a atividade das academias, centros de orientação física, clubes, condomínios, hotéis, clínicas de estéticas e similares, no sentido de proteger o cidadão, garantindo condições mínimas necessárias ao funcionamento dos mesmos.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso relatório.



Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

ARQUIVADO EM 02/02/05

Delo

